



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



PARECER TÉCNICO N.º 03/2026 – OERB/ABTER
COMITÊ TÉCNICO DE LEGISLAÇÃO EM RADIOLOGIA E DIREITO TRABALHISTA

Ementa: ATUAÇÃO DO TÉCNICO E TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/1985. DECRETO Nº 92.790/1986. RESOLUÇÕES DO CONTER. ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESTRITAS AOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E RADIOPROTEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O TRANSPORTE DE PACIENTES. ATIVIDADE DE CONDUÇÃO DE MACAS E CADEIRAS DE RODAS ("MAQUEIRO") NÃO REGULAMENTADA, DE NATUREZA BRAÇAL, PASSÍVEL DE EXECUÇÃO POR QUALQUER TRABALHADOR NÃO HABILITADO. ASSISTÊNCIA CLÍNICA AO PACIENTE DURANTE O TRANSPORTE E NA SALA DE EXAME COMO ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DA EQUIPE DE ENFERMAGEM, NOS TERMOS DA LEI Nº 7.498/1986 E DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 588/2018. IMPOSIÇÃO ROTINEIRA DE ATIVIDADE ESTRANHA À HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMO DESVIO DE FUNÇÃO E COMO VIOLAÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO. SUJEIÇÃO A FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Data: 06 de agosto de 2026

Emissão: Comitê Técnico de Legislação em Radiologia e Direito Trabalhista – OERB/ABTER

Coordenação: Márcio André Alves do Prado

Membros: Celia Rozângela Alves Lima, Gustavo Rico Freitas, Sergio Roberto Zullo e Michel Fonseca, Luciano Monteiro, Márcio André Alves do Prado.

I – DO OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de parecer técnico-jurídico elaborado a pedido da OERB /ABTER, tendo por objeto a análise da legalidade da exigência, por parte de instituições de saúde, de que Técnicos e Tecnólogos em Radiologia realizem, de forma rotineira, o transporte interno de pacientes, notadamente a condução de macas e cadeiras de rodas entre setores hospitalares, bem como a

definição de qual categoria profissional detém a atribuição legal de prestar assistência clínica ao paciente durante esse deslocamento e durante sua permanência no setor de diagnóstico por imagem.

O parecer enfrenta três questões centrais: (i) se o transporte de pacientes integra as atribuições legais do Técnico ou Tecnólogo em Radiologia; (ii) qual a natureza jurídica da atividade de condução física de macas e cadeiras de rodas (a chamada função de "maqueiro"); e (iii) a quem compete a assistência clínica ao paciente durante o deslocamento e no interior da sala de exame, com as consequências jurídicas trabalhistas e de segurança do trabalho da imposição cumulativa e habitual dessas tarefas ao profissional de radiologia.

II – DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS EXCLUSIVAS DO TÉCNICO E DO TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA

II.1 – Lei nº 7.394/1985 e Decreto nº 92.790/1986

A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e, em seu art. 1º c/c art. 16, delimita como atividades próprias da categoria a operação de aparelhos e equipamentos emissores de radiações ionizantes ou de outras formas de energia aplicadas a fins diagnósticos e terapêuticos, a execução de técnicas radiológicas, o posicionamento e a preparação do paciente estritamente para a realização do procedimento radiológico, e a observância das normas de proteção radiológica.

O Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a referida Lei, reproduz e detalha esse mesmo rol de atividades privativas, sempre circunscrito à operação do equipamento, à execução da técnica e à radioproteção.

Em nenhum dos dois diplomas há previsão de atribuição relativa ao transporte de pacientes entre setores da instituição de saúde, à remoção de pacientes de leitos, à vigilância clínica durante deslocamentos ou à prestação de cuidados assistenciais de enfermagem. A enumeração legal e regulamentar das competências profissionais é taxativa quanto às atividades privativas, de modo que toda atribuição que extrapole esse rol, e que seja imposta de forma permanente e rotineira ao Técnico ou Tecnólogo em Radiologia, não encontra amparo em sua habilitação legal.

Essa mesma delimitação costuma repetir-se nas leis municipais e estaduais que criam e disciplinam o cargo de Técnico em Radiologia no serviço público, cuja descrição analítica, quando existente, normalmente restringe as atribuições à execução de exames radiológicos, à operação de equipamentos fixos e portáteis, ao preparo e posicionamento do paciente estritamente para o exame, ao controle de materiais e equipamentos e à execução de tarefas correlatas ao diagnóstico por imagem, sem qualquer menção ao transporte de pacientes.

Quando o vínculo é estatutário ou celetista com ente público, incide ainda o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal: a Administração Pública, diferentemente do particular, só pode fazer o que a lei expressamente autoriza, encontrando-se estritamente vinculada às atribuições legalmente estabelecidas para cada cargo, sem que lhe seja lícito ampliar unilateralmente esse rol por meio de determinações administrativas, escalas de serviço ou práticas institucionais reiteradas, ainda que motivadas por carência de pessoal ou por inexistência de setor próprio de transporte.

II.2 – Resoluções do CONTER

O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, no exercício do poder normativo que lhe confere o art. 16, V, do Decreto nº 92.790/1986, disciplinou de forma mais minuciosa as atribuições da categoria por meio da Resolução CONTER nº 02, de 10 de maio de 2005, que instituiu e normatizou as atribuições do Técnico e do Tecnólogo em Radiologia com habilitação em radiodiagnóstico nos setores de diagnóstico por imagem, Resolução CONTER nº 06/2009, Resolução Conter nº 11/2011, Resolução Conter nº 10/2015, Resolução Conter nº 11/2017 e Resolução Conter nº 04/2020, que disciplinam as atribuições, competências e responsabilidades dos profissionais das técnicas radiológicas e da Resolução CONTER nº 02, de 2012, que trata especificamente das atribuições do Tecnólogo em Radiologia, contemplando a operação de equipamentos para aquisição de imagens, a coordenação e gerenciamento de equipes e processos de trabalho no serviço de radiologia, o gerenciamento de resíduos, a supervisão da proteção radiológica em instalações e ambientes clínicos e hospitalares, e o fomento à pesquisa científica da área.

Nenhuma dessas resoluções contempla, entre as atribuições normatizadas, a condução

física do paciente em maca ou cadeira de rodas entre setores hospitalares. O rol normativo do CONTER é temático e coerente com o objeto da profissão a técnica radiológica e a radioproteção, não havendo qualquer previsão, ainda que indireta, de atividade de transporte.

II.3 – Código de Ética dos Profissionais das Técnicas Radiológicas (Resolução CONTER nº 15/2011)

O Código de Ética dos Profissionais das Técnicas Radiológicas, aprovado pela Resolução CONTER nº 15, de 12 de dezembro de 2011, estabelece como preceito fundamental que o exercício da profissão deve observar estritamente a habilitação técnica do profissional.

Nesse sentido, constitui infração ética ser conivente com o exercício irregular da profissão ou compactuar com irregularidades no local de trabalho que prejudiquem a dignidade profissional, cabendo ao Tecnólogo e ao Técnico em Radiologia, quando constatarem que lhes são impostas atribuições estranhas à sua habilitação legal, este deve comunicar tais situações ao órgão de classe.

Some-se a isso o dever ético de zelar pela segurança do paciente durante a realização do exame, o que pressupõe que o profissional concentre sua atenção técnica no posicionamento, na técnica radiográfica, nos parâmetros de exposição e na radioproteção, atividades que exigem atenção plena e que são comprometidas quando o mesmo profissional precisa, simultaneamente, conduzir macas, estabilizar pacientes ou monitorar sinais clínicos alheios à sua formação.

II.4 – RDC ANVISA nº 611/2022

A Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 611/2022, que dispõe sobre os requisitos sanitários para o funcionamento dos serviços de saúde que realizam procedimentos que utilizam radiação ionizante, exige organização operacional dos serviços de radiologia, a existência de protocolos de proteção radiológica e a garantia de condições seguras para a realização dos exames, com equipe qualificada e suficiente para a execução segura dos procedimentos.

Embora essa norma sanitária não discipline diretamente o transporte de pacientes, dela decorre por dedução lógica e sistemática, que a ausência de equipe própria de transporte na

instituição de saúde não pode ser suprida pelo desvio de função de profissionais de radiologia, sob pena de comprometer tanto a segurança do paciente transportado quanto a qualidade e a segurança radiológica do exame subsequente.

III – DA ATIVIDADE DE CONDUÇÃO DE MACAS E CADEIRAS DE RODAS (FUNÇÃO DE "MAQUEIRO"): ATIVIDADE BRAÇAL NÃO REGULAMENTADA

A atividade de deslocar fisicamente o paciente de um setor a outro do hospital, empurrando maca ou cadeira de rodas, popularmente conhecida como função de "maqueiro" ou de transporte/condução de pacientes, não é regulamentada por lei profissional específica. Trata-se de atividade de natureza essencialmente braçal e operacional, que não exige formação técnica, habilitação em conselho profissional ou conhecimento especializado, podendo e devendo, do ponto de vista da organização do trabalho, ser executada por qualquer trabalhador da instituição de saúde contratado para tal fim, tais como o próprio maqueiro/condutor de pacientes, auxiliares de serviços gerais aptos para essa função, ou profissional especificamente contratado para o transporte interno.

A ausência de regulamentação legal específica não torna a atividade destituída de relevância; ao contrário, é precisamente essa ausência de exigência de habilitação que a distingue, de forma nítida, das atividades privativas do Técnico e do Tecnólogo em Radiologia.

Enquanto a operação de equipamentos emissores de radiação e a execução de técnicas radiológicas dependem de formação, registro no CRTR e conhecimento técnico-científico específico, a simples condução do meio de transporte (maca ou cadeira de rodas) não prescinde de qualquer dessas exigências.

Por isso, o deslocamento físico do paciente pode e deve ser realizado por trabalhador não habilitado, contratado especificamente para essa função, cabendo à instituição de saúde estruturar equipe própria de transporte interno, tal como reconhecido pela própria Resolução Cofen nº 588/2018, ao dispor, em seu art. 3º, que compete aos serviços de saúde assegurar as condições necessárias para a atuação do profissional responsável pela condução do meio de transporte.

Nesse contexto, é juridicamente incorreto e tecnicamente prejudicial à categoria, que a instituição de saúde, para reduzir custos com contratação de pessoal próprio de transporte,

imponha ao Técnico ou Tecnólogo em Radiologia, de forma rotineira e permanente, a execução dessa atividade braçal, estranha à sua habilitação e alheia ao objeto de sua contratação técnica.

A inexistência de setor específico de transporte de pacientes na instituição ou, ainda, a ausência de área destinada à permanência segura de pacientes transportados em macas ou cadeiras de rodas enquanto aguardam o exame não possui o condão de ampliar as atribuições legais de outro cargo.

Necessidades administrativas e carências estruturais não alteram a legislação que disciplina o exercício profissional: o desvio de função não se convalida pela repetição da prática, tampouco pela insuficiência de recursos humanos ou pela deficiência de planejamento da instituição.

É comum, nesse cenário, que pacientes provenientes de setores de menor complexidade cheguem desacompanhados ao serviço de radiologia e que pacientes internados ou oriundos de unidades de urgência permaneçam em macas à espera do exame sob a guarda informal do Técnico ou Tecnólogo em Radiologia, hipótese em que esse profissional passa, na prática, a responder pela vigilância assistencial de pacientes cujo acompanhamento não integra suas atribuições legais, em prejuízo de sua atividade técnica principal.

IV – DA COMPETÊNCIA DA EQUIPE DE ENFERMAGEM PARA A ASSISTÊNCIA CLÍNICA DURANTE O TRANSPORTE E NO SETOR DE IMAGEM

IV.1 – Lei nº 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que a regulamenta, atribuem à equipe de enfermagem Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem a prestação de cuidados diretos e a vigilância contínua do paciente, incluindo o acompanhamento clínico durante deslocamentos, sempre que houver necessidade assistencial.

É a formação em enfermagem, e não a formação em radiologia, que habilita o profissional a reconhecer e responder a intercorrências clínicas quedas, parada cardiorrespiratória, perda de acesso venoso, deslocamento de drenos, comprometimento de vias aéreas ou agravamento do quadro clínico que podem ocorrer durante o transporte de pacientes, sobretudo daqueles graves,

monitorizados, sedados, entubados, portadores de drenos ou cateteres, oriundos de Unidade de Terapia Intensiva ou de salas de emergência.

IV.2 – Resolução COFEN nº 588/2018

A Resolução do Conselho Federal de Enfermagem nº 588, de 3 de outubro de 2018, atualiza e normatiza a atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde. Em seu art. 2º, a Resolução estabelece que os profissionais de Enfermagem participam do processo de transporte do paciente em ambiente interno, observadas as recomendações do anexo técnico; e, em seu art. 3º, dispõe expressamente que o transporte do paciente hospitalizado integra as competências da equipe de enfermagem, cabendo à instituição de saúde assegurar as condições necessárias para a atuação tanto do profissional de enfermagem responsável pelo acompanhamento clínico quanto do profissional responsável pela condução do meio de transporte (maca ou cadeira de rodas).

Da leitura conjugada dos arts. 2º e 3º da Resolução Cofen nº 588/2018 extrai-se distinção relevante para o presente parecer: uma coisa é a condução física do meio de transporte, atividade não privativa, que pode ser exercida por profissional não habilitado, conforme exposto no Capítulo III; outra, distinta, é o acompanhamento assistencial do paciente durante o deslocamento, que constitui atividade privativa da equipe de enfermagem. Não se está a afirmar que o Técnico ou o Auxiliar de Enfermagem tenham a obrigação de empurrar a maca ou a cadeira de rodas; a atribuição que a esses profissionais compete é a de acompanhar o paciente, prestando a assistência clínica necessária durante o deslocamento e, quando o quadro clínico assim exigir, também durante a permanência do paciente na sala de exame de imagem, monitorando sinais vitais, mantendo a vigilância sobre dispositivos invasivos e intervindo em eventual intercorrência.

Recomenda-se, assim, que a instituição de saúde assegure o acompanhamento de Técnico ou Auxiliar de Enfermagem sempre que o paciente a ser submetido a exame radiológico se encontre em estado crítico, monitorizado, em uso de oxigênio ou ventilação assistida, portador de drenos, **catéteres** ou tração, sedado, hemodinamicamente instável, ou oriundo de unidade de terapia intensiva ou de sala de urgência/emergência, hipóteses em que a assistência de enfermagem, e não a mera condução física, revela-se indispensável à segurança do paciente.

V – DO DESVIO DE FUNÇÃO E DA VIOLAÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO

V.1 – Caracterização do desvio de função

Ante a ausência de previsão, na Lei nº 7.394/1985, no Decreto nº 92.790/1986, nas Resoluções do CONTER e no Código de Ética da categoria, de qualquer atribuição relativa ao transporte de pacientes, a exigência habitual e permanente dessa atividade ao Técnico ou Tecnólogo em Radiologia em substituição a empregado próprio de transporte ou à equipe de enfermagem configura, em tese, desvio de função, na medida em que impõe ao empregado o desempenho reiterado de atividade estranha ao cargo para o qual foi contratado e para o qual possui habilitação técnica e registro no conselho profissional.

O desvio de função, além de repercussões de natureza trabalhista quanto ao reenquadramento funcional e salarial do empregado, produz efeito imediato sobre a qualidade e a segurança do serviço prestado: o profissional que acumula, de forma simultânea, a operação do equipamento radiológico e a condução/estabilização física do paciente tem comprometida sua capacidade de concentração nos parâmetros técnicos de radioproteção e de qualidade da imagem, o que eleva o risco de repetição de exames, de exposição desnecessária à radiação e de falhas assistenciais.

V.2 – Sobrecarga de trabalho como violação ao meio ambiente de trabalho seguro

A Constituição Federal assegura, em seu art. 7º, XXII, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e reconhece, no art. 200, VIII, a competência do Sistema Único de Saúde para colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 157 e 158, impõe ao empregador o dever de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes e doenças ocupacionais.

Nesse cenário normativo, a Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), atualizada pela Portaria MTE nº 1.419/2024, passou a exigir expressamente que os empregadores identifiquem e gerenciem, no âmbito do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), os riscos psicossociais

ocupacionais, entre os quais se incluem a sobrecarga de trabalho, o acúmulo de funções incompatíveis com o cargo e a organização inadequada do trabalho, por seu potencial de causar adoecimento físico e mental ao trabalhador.

A Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), por sua vez, trata da ergonomia e exige que as condições de trabalho sejam adaptadas às características do trabalhador, de modo a proporcionar conforto, segurança e desempenho eficiente, o que é diretamente violado quando se impõe ao profissional de radiologia, de forma cumulativa e habitual, esforço físico de transporte de pacientes atividade para a qual não foi treinado nem contratado.

Dessa forma, quando o empregador submete o profissional de radiologia a acúmulo de função que amplia sua carga de trabalho para além das atribuições e da capacidade compatível com sua habilitação, incorre em infração às normas de saúde e segurança do trabalho, comprometendo a integridade do meio ambiente laboral e expondo o trabalhador a risco tanto físico, lesões osteomusculares, acidentes de trabalho, exposição radiológica em condições de atenção reduzida quanto mental, decorrente da sobrecarga e da tensão gerada pelo desempenho simultâneo de atividades técnicas e assistenciais incompatíveis.

V.3 – Sujeição à fiscalização do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego

A conduta do empregador que impõe, de forma sistemática, o acúmulo de funções estranhas à habilitação profissional, com consequente sobrecarga e risco à saúde do trabalhador, é passível de investigação pelo Ministério Público do Trabalho, no exercício de sua atribuição constitucional de zelar pelo respeito aos direitos sociais dos trabalhadores e pela regularidade das relações de trabalho, bem como pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício do poder de polícia administrativa relativo ao cumprimento das Normas Regulamentadoras.

Tal fiscalização pode dar ensejo à instauração de inquérito civil, à celebração de termo de ajustamento de conduta, à lavratura de auto de infração e à propositura de ação civil pública, sem prejuízo de eventuais ações trabalhistas individuais por reconhecimento de desvio de função e indenização por danos decorrentes da sobrecarga imposta.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e à luz da Lei nº 7.394/1985, do Decreto nº 92.790/1986, das Resoluções do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), da Resolução CONTER nº 15/2011 (Código de Ética), da RDC ANVISA nº 611/2022, da Lei nº 7.498/1986, do Decreto nº 94.406/1987, da Resolução Cofen nº 588/2018 e das normas constitucionais e infraconstitucionais de segurança e saúde no trabalho, conclui-se:

- o transporte interno de pacientes, compreendido como a condução física de macas e cadeiras de rodas entre setores hospitalares, não integra as atribuições legais do Técnico ou do Tecnólogo em Radiologia, por ausência de previsão na Lei nº 7.394/1985, no Decreto nº 92.790/1986 e nas Resoluções do CONTER;
- essa atividade tem natureza braçal e não regulamentada, podendo ser exercida por qualquer trabalhador não habilitado, cabendo à instituição de saúde estruturar equipe própria destinada a essa finalidade;
- a assistência clínica ao paciente durante o transporte e, quando clinicamente necessário, durante sua permanência na sala de exame, constitui atribuição privativa da equipe de enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), nos termos da Lei nº 7.498/1986 e da Resolução Cofen nº 588/2018, não se confundindo essa atribuição assistencial com a mera condução física do meio de transporte;
- a determinação institucional para que Técnicos e Tecnólogos em Radiologia realizem, de forma rotineira e sem o correspondente suporte assistencial de enfermagem e de transporte, o deslocamento de pacientes em macas ou cadeiras de rodas, especialmente pacientes em estado crítico ou portadores de dispositivos invasivos, extrapola as competências legais da profissão, podendo caracterizar desvio de função e comprometer tanto a segurança do paciente quanto a qualidade técnica do exame radiológico;
- a imposição de acúmulo de função que amplia a sobrecarga de trabalho do profissional de radiologia constitui infração, pelo empregador, ao dever de preservar a segurança e a integridade do meio ambiente de trabalho, nos termos da Constituição Federal, da CLT e da

NR-1 (com a inclusão dos riscos psicossociais) e da NR-17, gerando risco físico e mental ao trabalhador e sujeitando o empregador à fiscalização do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego.

É o parecer técnico, salvo melhor juízo.

Luciano Henrique Xavier Monteiro

Relator do Parecer

Márcio André Alves do Prado

Comitê Técnico de Legislação em Radiologia e Direito Trabalhista – OERB/ABTER
(Coordenador)